

O DIREITO EM AXEL HONNETH: A LUTA POR RECONHECIMENTO EM DESENVOLVIMENTO

THE LAW IN AXEL HONNETH: A DEVELOPMENT OF THE STRUGGLE FOR RECOGNITION

Ricardo Juozepavicius Gonçalves*

RESUMO: A tradição de pensamento da teoria crítica possui desde seu início produções voltadas ao tema do direito e suas funções, seus potenciais e bloqueios emancipatórios. Um dos autores mais atuais e influentes desta tradição é Axel Honneth que, em sua obra “Luta por reconhecimento”, busca analisar as experiências de desrespeito através de violações nas esferas de reconhecimento, sendo uma delas a esfera dos direitos. A partir de sua construção, objetivamos realizar um estudo mais aprofundado do que pode ser considerado direcionado ao campo jurídico nas lutas por reconhecimento. O objetivo inicial do trabalho, portanto, é extrair um entendimento da possível função do direito na obra “Luta por reconhecimento” e relacioná-la com as produções mais recentes sobre teorias de justiça deste autor. Para isso analisaremos a construção teórica da esfera de reconhecimento dos direitos na obra citada e as considerações do autor no debate contemporâneo sobre teorias de justiça, em que busca realizar uma ligação entre o individual e o coletivo para moldar a sua proposta de uma teoria crítica da justiça. Por último, abordamos os potenciais emancipatórios das experiências individuais de desrespeito, bem como as capacidades que possuem de motivar demandas sociais por direitos coletivos, que resultariam nas lutas por reconhecimento que podem invadir as instituições formais e exercer influência direta na definição normativa de parâmetros de justiça.

Palavras-chave: Teoria crítica. Axel Honneth. Luta por reconhecimento. Justiça.

ABSTRACT: The tradition of critical theory has since its inception productions focused on law and its functions, its potential and emancipatory obstructions. One of the most current and influential authors of this tradition is Axel Honneth, in his “Struggle for recognition”, seeks to analyze the experiences of disrespect through breaches in recognition of spheres, one of which the sphere of rights. From its construction, we aim to carry out further study of what can be considered directed the legal field in the struggles for recognition. The initial aim of this study therefore is to extract an understanding of the possible role of law in the book “Struggle for recognition” and relate it to this author most recent productions of theories of justice. For

* Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo (USP), com estágio de pesquisa na Freie Universität Berlin (*Lateinamerika-Institut*). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). São Paulo – São Paulo – Brasil.

this we analyze the theoretical construction of the rights recognized sphere in the cited work and the author's considerations in the contemporary debate on theories of justice, that seeks to accomplish a connection between the individual and the collective to shape its proposal for a critical theory of justice. Finally, we address the emancipatory potentials of the individual experiences of disrespect, as well as the capabilities that have to motivate social demands for collective rights, which would result in the struggles for recognition that can invade formal institutions and exert direct influence on the normative definition of justice parameters.

Keywords: Critical theory. Axel Honneth. Struggle for recognition. Justice.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A LUTA POR RECONHECIMENTO DE DIREITOS; 3 UMA TEORIA CRÍTICA DA JUSTIÇA: DO INDIVIDUAL PARA O COLETIVO; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A escola de pensamento da teoria crítica, tradição intelectual iniciada por Max Horkheimer, em Frankfurt, na década de 1930, possui grande relevância nas ciências humanas, sendo que o tema do direito aparece em diferentes autores e épocas, que deram especial atenção para as funções, bloqueios e possibilidades emancipatórias que diagnosticavam em suas pesquisas.

Max Horkheimer (1975), com a publicação de seu ensaio-manifesto “Teoria tradicional e teoria crítica”, divulga suas ideias iniciais sobre o que entenderia por teoria crítica, afirmando que esta deveria sempre desenvolver-se e orientar-se a partir do conceito de “interesse emancipatório”, a fim de que a teoria pudesse compreender a si mesma como um “momento reflexivo do desenvolvimento social”.

Esta tradição de pensamento tinha inicialmente a pretensão de desenvolver e atualizar as intenções marxistas clássicas em um novo contexto histórico, de modo a sanar os problemas que a história apresentou para os diagnósticos marxistas, visando sempre uma atualização de seus conceitos.

Os teóricos críticos desta fase inicial, em especial Max Horkheimer e Theodor Adorno, partem em suas pesquisas de uma racionalidade instrumental ligada ao trabalho, deixando de lado a ação social que está na base do desenvolvimento social. Desta forma, para elaborar um entendimento capaz de abarcar adequadamente as várias estruturas de dominação social existentes, outros teóricos críticos realizaram

produções em que atualizaram os paradigmas clássicos sobre as relações de trabalho e produção, como foi o caso de Jürgen Habermas.

Habermas realiza uma transformação decisiva para a continuidade e atualização da teoria crítica: transfere o potencial emancipatório da prática do trabalho para o modelo de ação de uma interação mediada pela comunicação na esfera pública¹. A partir dessa nova abertura para o desenvolvimento da teoria crítica, novas produções surgem visando atualizar todo o trabalho empreendido pelos teóricos críticos fundantes desta escola de pensamento.

Juntamente com Habermas, um dos autores mais atuais e influentes dessa tradição de pensamento é Axel Honneth, filósofo e sociólogo que dedicou parte de suas produções para trazer a obra de Hegel e seus instrumentos às suas pesquisas filosóficas e sociais, visando atualizar e reconstruir os fins da teoria marxista a partir da “virada comunicativa” da teoria crítica mencionada acima, e proposta antes dele por Habermas, onde foi operada a mudança do paradigma da luta de classes e da explicação de todos os conflitos sociais a partir das relações de trabalho, para o paradigma comunicativo habermasiano.

Assim, Honneth em sua obra “Crítica do Poder” tem como objetivo criticar a concepção dualista da sociedade, entre “sistema e mundo da vida” proposta por Habermas², demonstrando que uma teoria crítica da sociedade deveria estar ocupada em interpretar a sociedade a partir de uma única categoria efetiva, isto é, do reconhecimento.

Honneth quer demonstrar que as formulações empreendidas por Habermas acabaram gerando novos problemas e não solucionaram os obstáculos que a teoria crítica já enfrentava antes dele. Honneth afirma que, para compreender as várias

- 1 Em “Teoria do agir comunicativo”, de 1981, Habermas apresenta a proposta da mudança de uma racionalidade centrada no sujeito para outra forma, que estaria voltada para a capacidade de comunicação entre os sujeitos, ou seja, a ação comunicativa se direciona para o entendimento e reconhecimento entre os sujeitos e não para a manipulação do entendimento (HABERMAS, 2012, 2014).
- 2 “O conceito de ‘sistema’ diz respeito à razão ‘instrumental’ e corresponde aos âmbitos de reprodução ‘material’ da sociedade, em que se exige que as atividades racionais com ‘respeito a fins’ de todos os indivíduos sejam eficientemente coordenadas. Já o conceito ‘mundo da vida’ é introduzido como um complemento necessário do conceito de ação comunicativa, pois esta servirá como meio adequado para a reprodução ‘simbólica’ daquele”. (WERLE; MELO, 2007, p. 9-10).

estruturas de dominação presentes nas sociedades, Habermas teria de se voltar às condições sociais necessárias à chamada autorrealização e não para aquelas requeridas pelo entendimento comunicativo, diagnosticando em Habermas e também em seus antecessores o que denominou de um déficit sociológico na teoria crítica.

A partir destas críticas, Honneth propõe a sua teoria a partir das dinâmicas sociais efetivas, sendo que o paradigma da comunicação proposto por Habermas deveria levar em consideração as relações de reconhecimento formadoras da identidade propostas anteriormente na filosofia hegeliana, isto é, da construção intersubjetiva da identidade pessoal e coletiva. Nesse sentido, Honneth destaca que:

O processo emancipatório no qual Habermas ancora socialmente a perspectiva normativa de sua teoria crítica não está de forma alguma refletido como tal nas experiências morais dos sujeitos envolvidos, pois eles vivenciam uma violação do que podemos chamar suas expectativas morais, isto é, seu ‘ponto de vista moral’, não como uma restrição das regras de linguagem intuitivamente dominantes, mas como uma violação de pretensões de identidade adquiridas na socialização. No modelo habermasiano, pode-se explicar como um processo de racionalização comunicativa do mundo da vida pode desdobrar-se historicamente, mas não como ele se reflete nas experiências dos sujeitos humanos como um estado moral de coisas (HONNETH, 1999, p. 328, tradução livre).

Tem-se a partir destas colocações a consideração de uma necessidade da superação do dualismo entre “sistema e mundo da vida” que marca a teoria crítica habermasiana, já que sustentando a sua tese da separação entre as duas esferas, Habermas teria ficado impossibilitado de pensar os próprios sistemas como resultado de conflitos sociais. Portanto, a realidade social do conflito que, para Honneth, estrutura a intersubjetividade, passa a ocupar um segundo plano, já que o fundamental estaria nas estruturas comunicativas.

Em outras palavras, Habermas teria ignorado a existência dos conflitos sociais, enquanto Honneth opta por partir exatamente dos conflitos e de suas aparências sociais e institucionais para buscar as suas lógicas internas.

A partir destes problemas diagnosticados, Honneth (2009b) inicia seus trabalhos para compreender o domínio do social como um domínio de lutas motivadas moralmente, sendo que este projeto dá origem ao seu livro “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”, no qual o autor resgata a filosofia hegeliana para demonstrar os potenciais emancipatórios advindos dos conflitos sociais e do aprofundamento das noções de individualidade a partir do reconhecimento social.

Nesta obra, Honneth apresenta três dimensões distintas de reconhecimento intersubjetivo nas sociedades modernas e seus correspondentes desrespeitos: a primeira dimensão consiste nas relações primárias baseadas no “amor” e na “amizade”, na qual o sujeito desenvolveria uma autoconfiança, indispensável à sua realização pessoal; a segunda seria a dimensão das relações jurídicas baseadas em “direitos”, em que os sujeitos são reconhecidos como autônomos e moralmente imputáveis, desenvolvendo sentimentos de autorrespeito e individualização; a última dimensão seria a “solidariedade social”, onde os projetos individuais de realização seriam objeto de respeito numa comunidade.

A partir dessa construção nos interessa abordar, evidentemente, a segunda dimensão do reconhecimento, que coloca os direitos e a moral como uma forma de motivação para o desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos em direção à autorrealização.

Assim, os conflitos que se originam de experiências de violações às dimensões do reconhecimento e do desrespeito social, são capazes de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-las em um nível evolutivo superior.

Por isso, para Honneth – diferentemente de Habermas e de seus antecessores na teoria crítica – seria possível encontrar, nas mais diversas lutas por reconhecimento, forças morais que impulsionam mudanças sociais.

A partir da construção honnethiana da luta por reconhecimento e da dimensão de reconhecimento dos direitos, bem como de seus correspondentes desrespeitos, encontramos um direcionamento que nos permite observar o direito inspirado pelo pensamento crítico de Axel Honneth, e extrair um panorama de uma possível teoria crítica do direito atualizada e centrada na teoria de reconhecimento de direitos.

Importante ressaltar que ainda são poucos os estudos sobre este autor que colocam a questão do direito como ponto central, já que Honneth não dedicou suas produções especificamente a essa área do conhecimento. Contudo, a partir das obras “Luta por reconhecimento” (1992), “Sofrimento de Indeterminação” (2001) e o mais recente “O direito da liberdade” (2011), que apresentam três momentos da abordagem sobre justiça e direitos, acreditamos que podemos extrair um entendimento sobre o que Honneth enxerga no direito, suas possibilidades, aberturas e bloqueios em direção à “emancipação”³.

O objetivo que perseguimos, portanto, é a tentativa de desenvolver uma ideia de direito em Axel Honneth pautado pela ideia hegeliana de luta por reconhecimento e, também, de sua filosofia do direito, que Honneth resgata para acrescentar à sua teoria do reconhecimento uma teoria da justiça que a acompanhe, afirmando que o caráter justo das sociedades modernas se encontraria justamente em possibilitar a participação plena de todos os indivíduos nas relações de interações comunicativas, onde encontrariam o respeito e o reconhecimento recíproco.

Honneth procura demonstrar que a interação social depende de relações recíprocas de reconhecimento que incluam igualmente a todos e permitam a eles a formação não distorcida de suas identidades pessoais. Contudo, a direção de nossa análise também encontra controvérsias, principalmente no tocante ao potencial emancipatório do direito – ou sobre a falta dele –, também quanto a entrada destas questões da vida social no centro sistêmico, trazendo inevitavelmente as ideias de reificação e racionalização tanto trabalhadas pelos autores críticos⁴.

Objetivamos, a partir do caminho que propomos, demonstrar uma abordagem da luta por reconhecimento atuante nas instituições jurídicas, para melhor entender o papel do reconhecimento de direitos em uma sociedade moderna complexa e democrática, bem como as aberturas e obstáculos do médium do direito visto em sua potencialidade emancipatória.

Também objetivamos, de forma secundária, fazer uma forma de contribuição ao conhecimento jurídico moderno e também à teoria crítica do direito, colocando

3 Que pode ser entendida na Teoria Crítica e nas teorias marxistas, a *grosso modo*, como o resultado de uma transformação social que visa a construção de relações mais iguais e solidárias entre todas as pessoas nas sociedades modernas.

4 Principalmente nos sentidos trabalhados por George Lukács e Max Weber.

em movimento o objetivo primordial dessa tradição de pensamento, ou seja, a crítica da realidade social efetiva e não de ideais ou princípios de justiça abstratos, mas de potenciais emancipatórios existentes, atuantes e não devidamente aproveitados na realidade social, levando a investigações que nos conduzam à origem desses potenciais, aos seus bloqueios mais característicos e ao tipo de ação social capaz de superá-los.

Para realizar os objetivos propostos pretendemos percorrer o seguinte caminho: na primeira parte do trabalho, apresentaremos a luta por reconhecimento honnethiana através da dimensão de reconhecimento dos “direitos” e a dinâmica dos conflitos levados às instituições jurídicas, que levariam a autorrealização individual; após, expomos parte do trabalho mais atual de Honneth ao lidar com o debate sobre teorias de justiça, e sua relação com o reconhecimento de direitos através das lutas políticas; por último, apresentaremos nosso entendimento acerca das funções, possibilidades e problemas da atuação das lutas por reconhecimento através do médium do direito.

2 A LUTA POR RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Com a obra “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”, Axel Honneth (2009b) procura desenvolver uma teoria social de teor normativo partindo do modelo conceitual hegeliano de luta por reconhecimento, utilizando-se também da contribuição de Michel Foucault no tocante à análise histórica e social das relações de poder e dos conflitos sociais e, também, da psicologia social de George Herbert Mead, que também encontra na luta por reconhecimento o ponto de referência de uma construção teórica para explicar a evolução moral da sociedade.

A ideia central proposta por Honneth é que as expectativas de reconhecimento dos sujeitos se encontrariam vinculadas a três diferentes dimensões de reconhecimento intersubjetivo: amor, direito e solidariedade. Para ele seriam essas expectativas que formariam a identidade pessoal, sendo que, a partir dessa individualização dos sujeitos, três formas de concretização dessas dimensões são possíveis: autoconfiança, autorrespeito e autoestima, respectivamente.

Contudo, quando essas expectativas são desapontadas surgem experiências morais que se expressam em sentimentos de injustiça e desrespeito. Honneth

considera que esses sentimentos podem se tornar a base motivacional de mobilizações políticas, que visariam à concretização das expectativas de reconhecimento, mas, para isso, essas experiências de desrespeito também devem ser capazes de expressar um entendimento comum a todos, dentro do horizonte de uma coletividade de indivíduos.

Desta forma, Honneth busca demonstrar que a dinâmica resultante dos sentimentos de desrespeito e injustiça podem motivar as lutas por reconhecimento e, conseqüentemente, mudanças sociais, que constituiriam o desenvolvimento lógico dos movimentos sociais.

As lutas por reconhecimento podem ser vistas como formas de pressão nas quais novas condições para a participação na formação pública da vontade vêm à tona. Esta é a concepção que Honneth tem da gramática moral dos conflitos sociais. Assim, o autor preferirá, em sua teoria do reconhecimento, partir dos conflitos gerados pelas experiências de desrespeito e de suas configurações sociais e institucionais para, a partir disso, buscar as suas lógicas. Honneth observa que os conflitos sociais motivados por sentimentos morais de desrespeito e injustiça, quando articulados em uma linguagem comum a várias pessoas, podem ser vistos como processos que conduzem à aceleração de processos evolutivos sociais (HONNETH, 2009b, p. 224).

Portanto, em “Luta por reconhecimento”, interessa ao autor os conflitos que se originam de experiências de desrespeito social, em outras palavras: de um ataque à identidade pessoal ou coletiva que se torna capaz de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo, ou mesmo desenvolvê-las. Assim, o modelo da luta por reconhecimento deve cumprir duas tarefas: ser um modelo para a interpretação e o entendimento do surgimento das lutas sociais e, ao mesmo tempo, um modelo do processo de desenvolvimento das identidades e da moral. Com isso, o autor pretende mostrar que a análise dos acontecimentos sociais é uma tarefa que permite explicá-los como partes de um processo de aceleração ou evolução moral da sociedade em seu todo, cuja direção seria orientada pelo objetivo maior da ampliação das relações de reconhecimento.

Nesse sentido, a dimensão do reconhecimento dos direitos e das relações jurídicas proposta por Honneth, em que o sujeito é reconhecido plenamente como autônomo e moralmente imputável, estaria intimamente ligada às experiências

individuais de injustiça, desrespeito e violações ocorridas no âmbito de relações jurídicas. Conforme o autor explica:

Temos de procurar a segunda forma naquelas experiências de rebaixamento que afetam seu autorrespeito moral: isso se refere aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade. De início, podemos conceber como “direitos”, *grosso modo*, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade (HONNETH, 2009b, p. 216).

As pretensões individuais de reconhecimento penetram as relações jurídicas e, quando não são tratadas da mesma forma para todos, ocorre um sentimento de menor imputabilidade moral daqueles desrespeitados em direitos que, por se sentirem – e serem – iguais entre os que já possuem tais direitos garantidos, experimentam a perversidade da limitação violenta de sua autonomia pessoal.

Essa é a terrível consequência do reconhecimento desigual de direitos para Honneth: os indivíduos desrespeitados passam por tamanha violação de sua personalidade e autonomia que sintam que não possuem a mesma imputabilidade moral que possuem todos, ou grande parte, daqueles que têm seus direitos reconhecidos e garantidos, ou seja, se sentem sujeitos inferiores a estes. Nas palavras do autor:

Por isso, a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa

intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos (HONNETH, 2009b, p. 216-217).

As formas de desrespeito ligadas aos direitos, portanto, causam efeitos retrógrados na chamada autorrealização individual, na forma de uma perda do autorrespeito, no sentido que o sujeito injustiçado não se sente nem mesmo em um patamar metafísico igual aos outros, o que se pode dizer, então, da posição que toma dentro da vida material e de seu sentimento interno de autorrealização?

Nesse sentido, Honneth chama atenção ao potencial psíquico que o reconhecimento jurídico possui para o autorrespeito de grupos excluídos (HONNETH, 2009b, p. 198), já que contra o sentimento paralisante do sentimento de injustiça experimentado por esses grupos apenas o protesto ativo e a resistência poderiam ser libertadoras e, neste aspecto, os movimentos sociais teriam um importante papel em organizar as lutas e, em alguma medida, devolver o sentimento de pertencimento social a esses indivíduos e grupos excluídos.

Assim, a partir dos conflitos sociais diagnosticados e considerando uma aparente e atual radicalização da democracia⁵, é possível entender que não se luta mais “contra” a democracia e o direito, na realidade, um correto diagnóstico poderia ser de que os próprios grupos lutam pela institucionalização de mais direitos e de mais participação popular, ou seja, lutam pela inclusão igualitária de todos dentro das instituições formais.

Contudo, essas lutas por reconhecimento devem estar direcionadas para que produzam resultados e, no campo dos direitos, estará voltada, inevitavelmente, às instituições com algum tipo de poder institucional para alteração ou manutenção da ordem jurídica vigente.

5 Sendo que seriam exemplos dessa radicalização especificamente no Brasil: o pluralismo jurídico, as transformações da cidadania, a representação política, a reforma do judiciário e a política, pleitos de mais acesso à justiça, as ações coletivas, as tematizações públicas ligadas às reivindicações em torno de desigualdade e diferenças, de acordo com Nobre e Rodriguez (2008, p. 5-20).

Apesar de Honneth não analisar o direito como instituição e realizar uma abordagem considerando o direito muito mais como uma esfera social⁶ do que institucional vemos, entretanto, nas características que Habermas encontra no direito uma forma de explicar as lutas por reconhecimentos se desenvolvendo em direção aos centros jurídicos formais.

Habermas diagnostica algumas possibilidades emancipatórias e entraves advindos da entrada dessas pautas sociais nos centros formais decisórios. Em síntese, a sociedade civil identificaria os problemas sociais e exerceria uma pressão no centro do sistema jurídico, onde estão as instituições formais, para que esses problemas entrem nas pautas “oficiais” de discussão, passando a ter possibilidades efetivas de resolução.

A partir dessa construção, vislumbramos algumas possibilidades teóricas: uma primeira possibilidade seria a de que a luta por reconhecimento culminaria em um processo social que, ao mesmo tempo, conduziria a um possível aumento da comunitarização, a um crescimento das capacidades do eu e ao alcance das pretensões dos grupos e dos sujeitos individuais que sofreram experiências de desrespeito, criando possibilidades de libertação de energias políticas antes paralisadas a partir de suas atuações por meios dos movimentos coletivos direcionadas às instituições.

Esse processo de influência do poder decisório central inicia-se pela formação de opinião em espaços públicos informais, que invadem os espaços considerados formais de deliberação, chegando à esfera de aplicação do direito, como também podem atingir o legislativo e a administração pública⁷. A possibilidade visualizada em todo esse processo é que haveria uma relação de troca entre o centro sistêmico e a periferia social, que poderia trazer benefícios imediatos aos demandantes por reconhecimento de direitos.

6 A análise dos direitos de “Luta por reconhecimento”, por nítida influência de Hegel e Mead que o autor possui, recai muito mais sobre as relações sociais de cooperação da coletividade, ou seja, o indivíduo sente os seus direitos e também reconhece os direitos de terceiros por meio do convívio com os outros e do respeito ou desrespeito de suas pretensões individuais. Através da posse desses direitos o sujeito pode conceber-se como membro aceito parcialmente ou completamente em sua coletividade.

7 Ressalta-se que nosso objetivo reside apenas em analisar a influência desses processos no campo do direito, deixando aberta a possibilidade de outras pesquisas se desenvolverem visando outras arenas formais.

Outra possibilidade vislumbrada é a de que todo esse processo poderia resultar, ao contrário, em um tipo de reconhecimento perverso, no sentido de que a entrada dessas lutas no judiciário e o possível reconhecimento na lógica do centro sistêmico, podem acabar por trazer os indivíduos e os grupos para a lógica do próprio opressor, sendo que é plenamente plausível que esses atores visassem o reconhecimento efetivo a partir do mundo da vida, e considerando como pré-requisito a inserção de seus pleitos na lógica do sistema:

[...] a questão do “direito” ou dos “direitos” de minorias ofendidas e maltratadas ganha um sentido jurídico. Decisões políticas servem-se da forma de regulamentação do direito positivo para tornarem-se efetivos em sociedades complexas. Ante o médium do direito, porém, deparamos uma estrutura artificial com a qual se relacionam certas decisões normativas prévias (HABERMAS, 2002, p. 242).

Diante desse panorama, o reconhecimento, na prática, não significaria que o sujeito ou grupo estaria sendo socialmente admitido. Como bem observa Honneth (1999, p. 504):

[...] pelo incessante interesse e, na verdade crescente, interesse que a teoria crítica atraiu internacionalmente, uma comedida consciência de suas realizações teóricas é o que prevalece hoje em dia. Cada nova onda de interesse, com seus esforços de pesquisa, retirou do velho projeto uma parte de seu fascínio inicial e moldou-o numa abordagem relativa à verificação. Cada tentativa atual de uma reconstrução sistemática da teoria crítica deve proceder a partir dos achados críticos que esse processo revelou.

Portanto, o reconhecimento através das instituições jurídicas também pode ser perverso, no sentido de que esses sujeitos podem, ao contrário, querer distinguir-se das outras coletividades, para a realização plena da manutenção e do desenvolvimento de suas próprias identidades.

Então, conforme algumas críticas recebidas por Honneth⁸, a sua teoria do reconhecimento acabaria deixando de lado as fundamentais relações de poder social e político, não resolvendo o problema da dominação político-jurídica, deixando este problema em segundo plano.

Esse problema diagnosticado na teoria de Honneth pode ser explicado porque o autor, após “Luta por reconhecimento”, procurou acrescentar à sua teoria do reconhecimento uma teoria imanente de justiça, que explicita “as exigências normativas presentes nos padrões de reconhecimento recíproco” (WERLE; MELO, 2007, p. 31) e não as características empíricas, concretas e localizadas de suas pesquisas. Realizando assim, uma abordagem mais voltada às características normativas do direito e abordando, em um outro viés, as consequências e as formas de sanar o desrespeito do reconhecimento de direitos e o sentimento de desigualdade de imputabilidade moral, como já tratava em “Luta por reconhecimento”:

Mas qual propriedade universal deve ser protegida nos sujeitos juridicamente capazes se define pela nova forma de legitimação a que está ligado o direito moderno segundo sua estrutura: se uma ordem jurídica pode se considerar justificada e, por conseguinte, contar com a disposição individual para a obediência somente na medida em que ela é capaz de reportar-se, em princípio, ao assentimento livre de todos os indivíduos incluídos nela, então é preciso supor nesses sujeitos de direito a capacidade de decidir racionalmente, com autonomia individual, sobre questões morais; sem uma semelhante atribuição, não seria absolutamente imaginável como os sujeitos devem ter podido alguma vez acordar reciprocamente acerca de uma ordem jurídica. Nesse sentido, toda comunidade jurídica moderna, unicamente porque sua legitimidade se torna dependente da ideia de um acordo racional entre indivíduos em pé de igualdade, está fundada na assunção da imputabilidade moral de todos os seus membros (HONNETH, 2009b, p. 188).

8 Destacando-se as realizadas por Nancy Fraser, conforme analisado por Bresianni (2010). Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais. Dois momentos da teoria crítica de Axel Honneth (MELO, 2013).

9 Especificamente nas obras “Sofrimento de Indeterminação” (2001) e “O direito da liberdade” (2011).

Desta forma, Axel Honneth deixa claro que sua teoria do reconhecimento e as experiências de desrespeito que diminuem a igualdade e imputabilidade moral nos indivíduos, possuem intensa e fundamental ligação com os pleitos coletivos de justiça e as direções tomadas para que o desenvolvimento das lutas e da emancipação social penetrem as arenas formais institucionais.

3 UMA TEORIA CRÍTICA DA JUSTIÇA: DO INDIVIDUAL PARA O COLETIVO

A partir do que foi exposto, de que o desrespeito de expectativas de reconhecimento motivam lutas sociais que podem penetrar os centros formais de decisão, é possível extrair das produções mais recentes de Axel Honneth que esse processo de luta por reconhecimento tem íntima ligação com o sentimento de justiça e de autonomia dos indivíduos que foram violados em suas expectativas de direitos.

Esse processo descrito, caso seja operado e bem-sucedido, poderia levar a um maior potencial de autodeterminação e de liberdade individual dos sujeitos através da conquista de um parâmetro normativo de justiça. Esse ponto seria o elemento que, na obra de Honneth, poderia fazer a ligação das experiências individuais com a propagação desse caráter normativo de justiça para toda a sociedade, no sentido de que os pleitos por reconhecimentos individuais adentram no centro sistêmico e de lá saem na forma coletiva, retornando para o corpo social, diante das características próprias do direito moderno. Neste sentido:

De acordo com Honneth, na medida em que a hierarquia de *status* perdeu sua força vinculante e as pessoas passaram a se reconhecer como iguais, elas se atribuíram direitos reciprocamente. Em função dessa mudança, na modernidade, os sujeitos também precisam ser reconhecidos por seus parceiros de interação como livres e iguais, isto é, como sujeitos de direito. Trata-se de um tipo mais formal de reconhecimento, garantido também pelo Estado Democrático de Direito, em que o importante não é ser amado por pessoas próximas, mas ser reconhecido como digno de respeito por todos; e, isso, não em decorrência de características distintivas, mas simplesmente por ser uma pessoa. Para Honneth, a obtenção desse segundo tipo de reconhecimento permite que os indivíduos se vejam como membros

plenos da sociedade, capazes de participar dela como livres e iguais, e desenvolvam um sentimento de autorrespeito, central para sua autorrealização e para a formação de suas identidades (BRESIANNI, 2013, p. 270).

Honneth reconhece que no sistema jurídico (juntamente com a mudança estrutural na base da sociedade) não é mais permitido atribuir privilégios e exceções às pessoas apenas em função do seu *status*, como ocorria antigamente. Pelo contrário, na nova forma de reconhecimento que surgiu na modernidade, o sistema jurídico deve combater estes privilégios e exceções. O direito deve ser geral o suficiente para levar em consideração os interesses de todos os participantes da comunidade.

Neste ponto, observamos que o potencial da entrada dos conflitos sociais nas instâncias formais poderia resultar na transformação daqueles pleitos em elementos coletivos de justiça e, também, em reconhecimento de direitos individuais e coletivos. Esse enlace entre o individual – já que a experiência de desrespeito e a motivação para a luta constituem um elemento possibilitado pela liberdade individual – e o coletivo – no sentido de que essas experiências individuais se transformam em movimentos pelo reconhecimento de direitos entre indivíduos unidos por laços em comum –, possui, em nossa visão, íntima ligação com a posição em que Axel Honneth se coloca no debate contemporâneo sobre teorias da justiça.

No período mais recente de sua obra, Honneth introduzirá no debate contemporâneo sobre teorias da justiça os elementos hegelianos da filosofia do direito, o autor ingressa no debate em meio aos impasses entre os chamados “liberais” e os “comunitaristas”, sendo que procura “oferecer uma nova solução para o impasse estabelecido, ou seja, articular simultaneamente uma teoria relacionada às práticas sociais e situações históricas concretas sem cair no ‘relativismo’” (WERLE; MELO, 2007, p. 18).

Para Honneth, uma teoria da justiça deveria cumprir as exigências normativas presentes nos padrões de reconhecimento recíproco, situando-se entre os “liberais” e os “comunitaristas”, ou seja:

a abordagem da teoria do reconhecimento [...] encontra-se no ponto mediano entre uma teoria moral que remonta a Kant e as éticas comunitaristas: ela partilha com aquela o interesse por normas as mais universais possíveis, compreendidas como

condições para determinadas possibilidades, mas partilha com estas a orientação pelo fim da autorrealização humana (HONNETH, 2009b, p. 271).

O autor, portanto, procura situar-se na filosofia em um espaço entre Kant e Hegel, já que considera a importância de uma estrutura de direitos, liberdades e deveres individuais, mas não admite que estes sejam deduzidos abstratamente, acreditando que deveriam ser extraídos de um “contexto ético intersubjetivamente compartilhado” (WERLE; MELO, 2007, p. 31), resultando em uma expansão dita “hegeliana” do liberalismo.

Honneth procura mostrar que a interação social depende diretamente de relações recíprocas de reconhecimento que incluam igualmente a todos e permitam a eles a formação não distorcida de suas identidades pessoais:

a justiça das sociedades modernas se mede pelo grau de sua capacidade de assegurar a todos os seus membros, em igual medida, as condições da experiência comunicativa [de ser consigo-mesmo-no-outro] e, portanto, de possibilitar a cada indivíduo a participação nas relações da interação não desfigurada sendo que seria preciso garantir a preservação das diferentes esferas comunicativas que, tomadas em conjunto, proporcionam a autorrealização de cada sujeito individual (HONNETH, 2007, p. 78-79).

O autor entende que a interação social depende de relações recíprocas de reconhecimento que incluam igualmente a todos e permitam a eles a formação não distorcida de suas identidades pessoais, porém para que essas relações de reconhecimento tenham um caráter geral é necessário que adquiram impulso para se espalhar para todo o corpo social.

O que o sujeito faz e sente em seu campo individual não adquiriria impulso suficiente, em sociedades modernas e complexas, para se espalhar pelo corpo social para os outros indivíduos que não passaram pela mesma experiência. Assim, o direito e suas instâncias formais teriam um papel extremamente importante em captar esses pleitos sociais e “devolvê-los” à sociedade na forma de um “reconhecimento oficial” ou ao menos uma apreciação da justiça e legitimidade da demanda social.

Contudo, ainda assim, críticas voltadas à possibilidade de que os sujeitos sejam determinados arbitrariamente pelas relações e estruturas de poder político e social persistem, configurando o chamado déficit político da teoria honnethiana, no sentido de que não teria se preocupado em explicitar “um princípio de justificação recíproca e universal em que os próprios cidadãos pudessem decidir quais formas de reconhecimento e princípios de justiça são legítimos e ilegítimos” (WERLE; MELO, 2013, p. 329).

A nosso ver esse déficit político na teoria de Honneth só poderia ser melhor diagnosticado pelo nível democrático das instituições de determinada sociedade e, também, pelo potencial que a participação social terá nas deliberações sobre os pleitos por reconhecimento, sendo que o “controle” dos princípios de justiça e dos resultados das demandas levadas às instituições formais só poderia ser realizado pela própria sociedade interessada.

A teoria de Honneth, portanto, teria potencial emancipatório correspondente ao nível democrático da sociedade em questão, sendo que a própria sociedade interessada é que poderá frear a influência do poder político e social sobre os pleitos individuais e coletivos de justiça social.

4 CONCLUSÃO

A partir da construção teórica que propomos utilizando da obra de Axel Honneth, buscamos extrair um entendimento mais aprofundado do que seria a luta por reconhecimentos de direitos neste autor, qual seria o seu potencial de evolução social nas sociedades modernas e suas possibilidades da entrada das lutas nas instituições formais que originalmente, na produção do autor, aparecem apenas no campo do social, ou seja, no campo das relações intersubjetivas.

Desta forma, a partir de nossa interpretação optamos por um passo além na construção de Honneth das lutas por reconhecimento orientadas à emancipação e, com auxílio de algumas das produções de Habermas e de sua diferenciação entre “sistema e mundo da vida”, buscou-se apresentar uma possível representação de como as lutas poderiam invadir o “mundo jurídico” formal e as consequências de seu retorno para a esfera social.

A partir de nossa análise, acreditamos que seria possível extrair que, em “Luta por Reconhecimento”, bem como nas produções seguintes sobre teorias de justiça, Honneth crê no potencial de evolução social a partir da formação da identidade individual, que vem intimamente ligada e seria, em certa medida, dependente das relações entre sujeitos, conforme o próprio autor afirma:

A hipótese evolutiva assim traçada, porém, só pode se tornar a pedra angular de uma teoria da sociedade na medida em que ela é remetida de maneira sistemática a processos no interior da práxis da vida social: são as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades (HONNETH, 2009b, p. 156).

As lutas teriam fontes morais e sentimentais que conduziriam às demandas de reconhecimento inicialmente individuais, já que ligadas às experiências individuais de desrespeito e, posteriormente, tendo caráter coletivo, sendo que a invasão dos campos institucionais encontraria sua importância nesse ponto. Dessa construção é possível extrair o entendimento de que o que os sujeitos fazem individualmente, portanto, afetaria todo o corpo social.

Nossa intenção de demonstrar uma abordagem “em desenvolvimento” da luta por reconhecimento de Honneth encontra seu resultado na demonstração dessa ligação do individual com o coletivo, mais precisamente quando os pleitos de reconhecimento adentram as esferas centrais de tomadas de decisões, como o judiciário, e retornam para a esfera civil com força coletiva e vinculante de parâmetros de justiça conquistado pelos levantes coletivos.

Na construção proposta da interpretação de Honneth, a luta por reconhecimento de direitos conduziria a um possível aumento de comunitarização e dos sentimentos de autorrealização dos indivíduos e grupos desrespeitados, criando possibilidades de libertação de energias políticas anteriormente paralisadas, já que suas demandas não encontravam válvulas para se disseminar por toda a sociedade.

Assim, consideramos que a luta por reconhecimento motivada pelas experiências de desrespeito – no campo do direito – possui potencial para gerar efeitos

considerados mais positivos e emancipatórios do que seu oposto, no sentido de que podem ampliar o reconhecimento jurídico em direção a uma cada vez maior igualdade entre todos.

Contudo, conforme exposto, é inegável que a proposta de Honneth deixa em aberto o problema da dominação social e político-jurídica, no sentido de que não haveria controle para definir os parâmetros e princípios de reconhecimento e justiça, incorrendo nos problemas já apontados por diversos autores críticos desde o início desta tradição de pensamento, e também na questão recorrente da indeterminação social do direito.

Diante desse problema, uma possibilidade de controle que conferiria legitimação às decisões que vislumbramos seria a intensa participação social nas demandas coletivas que adentram o judiciário, ou seja, o judiciário deve ter canais abertos à participação social para que esteja revestido de legitimidade em suas decisões. Dessa forma, a aceitação das instituições, ao invés da clássica resistência a elas, somente é viável com um controle democrático intenso e efetivo.

Nesse sentido vemos a importância do paradigma do reconhecimento que Honneth trouxe com sua teoria crítica, já que a partir dele é possível encontrar novos campos para novas pesquisas principalmente no direito. Já que Honneth concede instrumental para uma análise do direito e de sua evolução mais ligada com as injustiças individuais, ou seja, vislumbramos uma possibilidade de reaproximação do direito com o social que é de suma importância para que essa área do conhecimento evolua em consonância com a sociedade em que atua.

Em outro sentido, a importância da teoria do reconhecimento de Honneth também é notória já que as lutas por reconhecimento estão ocorrendo e efetivamente adentrando as instituições jurídicas, sendo que no Brasil, nos últimos anos, temos alguns exemplos dessas lutas que resultaram em reconhecimentos positivos para minorias historicamente oprimidas¹⁰.

Ou seja, a teoria de Honneth, ou ao menos parte dela, pode ser observada na prática jurídica de nossos tribunais, sendo que a possibilidade de traduzir a motivação dessas lutas por reconhecimentos em uma resposta satisfatória – e efetiva – de concessão de mais direitos e mais justiça social é uma importante direção a seguir para buscar uma conexão real entre o direito e a sociedade.

10 Como é o caso da ADPF 186 sobre políticas de cotas nas Universidades.

Por último, apesar de vislumbrarmos também as possibilidades desfavoráveis do reconhecimento jurídico, concluímos que a análise dos processos de lutas sociais e suas consequências se encontram em consonância com a inspiração que a escola de pensamento da teoria crítica nos oferece, sendo que procuramos colocar em movimento o objetivo primordial da teoria crítica, ou seja, a crítica da realidade que se impõe não buscando diagnosticar ideais ou princípios de justiça abstratos, mas sim de potenciais emancipatórios existentes e não devidamente aproveitados na realidade social, levando a investigações que nos conduzam à natureza desses potenciais, a seus bloqueios mais característicos e ao tipo de ação social real capaz de superá-los.

REFERÊNCIAS

BRESIANNI, Nathalie. **Economia, cultura e normatividade**: o debate de Nancy Fraser e Axel Honneth sobre redistribuição e reconhecimento. Dissertação (Mestrado em filosofia), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010.

_____. Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais. Dois momentos da teoria crítica de Axel Honneth. In: MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan. **Teoria social hoje**. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: UNESP, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito. In: _____. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Direito e democracia, v. 1 e 2:** entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública.** Tradução de Denilson Werle. São Paulo: UNESP, 2014.

_____. **Teoria do agir comunicativo, v. 1 e 2.** Tradução de Flávio Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HONNETH, Axel. **Crítica del poder.** Madrid: Machado Libros, 2009a.

_____. **El derecho de la libertad. Esbozo de una eticidad democrática.** Tradução de Graciela Calderón. Madrid: Katz, 2014.

_____. **La sociedad del desprecio.** Tradução de Francesc J. Hernández e Benno Herzog. Madrid: Trotta, 2011.

_____. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009b.

_____. **Patologías de la razón:** historia y actualidad de la teoría crítica. Tradução de Griselda Mársico. Madrid: Katz, 2009c.

_____. **Sufrimento de indeterminação.** Tradução de Denilson Werle e Rúrion Melo. São Paulo: Esfera Pública, 2007.

_____. **The fragmented world of social:** essays in social and political philosophy. Editado por Charles W. Wright. Albany: SUNY Press, 1995.

_____. The social dynamics of disrespect: Situating critical theory today. In DEWS, Peter (org.). **Habermas a critical reader.** Oxford: Blackwell, 1999.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: _____.
Benjamin, Horkheimer, Adorno, Habermas. São Paulo: Abril Cultural, 1975.
(Coleção Os Pensadores).

MELO, Rúrion (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth:** reconhecimento,
liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Marx e Habermas:** teoria crítica e os sentidos da emancipação. São
Paulo: Saraiva, 2013.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica.** Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

_____. **Curso livre de teoria crítica.** 3. ed. Campinas: Papyrus, 2013.

NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Judicialização da política:
déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos Estudos CEBRAP,** São
Paulo, n. 82, 2008, p. 5-20.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A desintegração do status quo: direito e lutas
sociais. **Novos Estudos CEBRAP,** São Paulo, v. 96, 2013.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. A teoria crítica de Axel Honneth. In: SOUZA,
Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). **Teoria crítica no Século XXI.** São Paulo:
Annablume, 2007.

WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares. Introdução: teoria crítica,
teorias da justiça e “reatualização” de Hegel. In HONNETH, Axel. **Sofrimento
de indeterminação.** Tradução de Denilson Werle e Rúrion Melo. São Paulo:
Esfera Pública, 2007.

_____. Um déficit político do liberalismo hegeliano? Autonomia e
reconhecimento em Honneth. In MELO, Rúrion (Coord.). **A teoria crítica de
Axel Honneth:** reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013.

Correspondência | Correspondence:

Ricardo Juozepavicius Gonçalves
Rua Miguel Arco e Flecha, 133, Vila Euclides, CEP 09.725-500. São
Bernardo do Campo, SP, Brasil.
Fone: (011) 99840-2219.
Email: ricardojg@usp.br

Recebido: 01/03/2016.

Aprovado: 12/07/2017.

Nota referencial:

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. O Direito em Axel Honneth:
A luta por reconhecimento em desenvolvimento. **Revista Direito e
Liberdade**, Natal, v. 19, n. 2, p. 253-275, maio/ago. 2017. Quadrimestral.